



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000335/2008-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-005.303 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Embargos acolhidos para sanar omissão da data de apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP e registrar que elas foram entregues no prazo previsto pelo art. 49 da Lei nº 13.097/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada quanto às datas de apresentação das GFIP e registrar que elas foram entregues no prazo previsto pelo art. 49 da Lei nº 13.097/15.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierregatto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-003.246, proferido, em 08 de março de 2016, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento, no qual o Membros do Colegiado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por maioria dos votos, decidiram em dar provimento ao recurso voluntário, concedendo à empresa interessada anistia prevista no artigo 49, da Lei nº 13.097/2015 (fls. 350/358 e 360/365).

Do Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha o Acórdão nº 2202-003.246 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara (fl. 351) mencionou o seguinte:

O presente Processo Administrativo Fiscal contempla o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA DEBCAD 37.170.4952, CFL.68, que consiste em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º, também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com período de apuração 07/2000 a 12/2003, conforme Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, de fls. 42 a 47.

Da Impugnação

Regularmente intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 136/180), como foi bem sintetizada pela DRJ/RJ1, alegando (fls. 264/266):

Nulidade da autuação por violação a ampla defesa e ao contraditório, decadência, equívoco na estipulação do valor da multa - necessidade de utilização da multa relativa a época da infração e da inexistência do fato gerador da alegada infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/RJ1 apreciou o lançamento e proferiu o Acórdão nº 12-26.400 com as seguintes ementas (fl. 258):

Assunto: Obrigações acessórias

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2003

Obrigação Acessória. Descumprimento. Retroatividade Benigna.

1. O preenchimento da GFIP com incorreções no campo referente à exposição ocupacional, constitui-se em

descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o contribuinte a autuação.

2. Km decorrência da aplicação da retroatividade benigna da multa trazida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09), nos autos de infração por obrigação acessória, o valor da multa a ser calculado no momento da quitação deverá respeitar o limite máximo imposto pela nova legislação.

Anexo Representantes Legais. Finalidade Cadastral.

A Relação de Vínculos e Representantes Legais da Empresa são anexos que arrolam as pessoas que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores, servindo para fins de cadastro e possível responsabilização nos casos em que a lei determina.

Decadência.

O auto de infração, quando se tratar de obrigação acessória, será sempre lavrado através de lançamento de ofício, previsto no artigo 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN. O prazo de decadência para efetuar o lançamento em questão (auto de infração) rege-se pela regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN.

Pelos critérios do artigo 173, inciso I, do CTN, o direito de a Fazenda Publica constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da Decisão - 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara - Acórdão nº 2202-003.246

Quando da análise do presente caso, o Colegiado da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara apreciou o lançamento e proferiu o Acórdão nº 2202-003.246, nos seguintes termos: "ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negavam provimento." (fl. 350).

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário conforme ementas transcrita (fl. 350):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2008

Descumprimento de obrigação acessória. Falta de declaração de fatos geradores em GFIP. Alteração no ordenamento jurídico. Lei nova que concede anistia à infração. Aplicabilidade ao fato pretérito.

Recurso Voluntário Provido.

Dos Embargos de Declaração Opostos pela Fazenda Nacional - PGFN

A Fazenda Nacional (PGFN), por meio de sua representante, apresentou, em síntese, as razões dos Embargos de Declaração, alegando que (fl. 361):

O v. acórdão, por maioria de votos, concedeu interpretação extensiva a dispositivo que previa anistia de multa por descumprimento de obrigação acessória, reputando indevida sua cobrança. Com a devida vênia, essa E. Turma incide em omissão em relação às condições de aplicabilidade da anistia prevista no artigo 49, da Lei nº 13.097/2015 (sem a correta indicação da data da entrega da GFIP – onde consta os autos - bem como se preenche todos os requisitos para gozo de eventual anistia, bem como, concedeu interpretação extensiva a dispositivo que previa anistia de multa por descumprimento de obrigação acessória, reputando indevida sua cobrança.

Alegou ainda que (fl. 362): "ocorre que a decisão embargada deixou de se pronunciar explicitamente sobre o disposto nos artigos 111, 180, 181 e 182, todos do Código Tributário Nacional (...)."

Ao final, a Embargante requer o seguinte:

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, ou, então, caso não seja possível a adoção desse procedimento, com a consequente indicação da data da entrega da GFIP bem como se preenche todos os requisitos para gozo de eventual anistia, tendo em vista a legislação tributária (artigos 111, 180 a 182, todos do CTN), para fins de clarificar e integrar a r. decisão colegiada.

Da Admissibilidade dos Embargos

De acordo com o despacho de 19 de dezembro de 2016 (fls. 367/368) o Presidente da 2ª Turma Ordinária, no uso de suas atribuições regimentais, acolheu os Embargos Declaratórios nos seguintes termos:

Pois bem, compulsando-se o voto condutor, entendo que restou demonstrada a omissão. De fato, verifica-se que o Relator considerou que "... a multa aplicada nesse auto de infração está abarcada pela anistia concedida pela Lei 13.097/2015" (fl. 448). Entretanto, pela simples leitura do acórdão, não é possível aferir se a Contribuinte se enquadra na citada norma, fundamentalmente porque não há qualquer menção de que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês

subsequente ao previsto para a entrega (art. 49 da Lei nº 13.097/2015). Ainda que se considere inaplicável à espécie o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, esse entendimento deve estar expresso no voto, mormente em razão de prequestionamento para eventual interposição de Recurso Especial.

Ante ao exposto, entendo que restou demonstrada a omissão apontada pela Fazenda Nacional, razão pela qual acolho os Embargos Declaratórios.

Da Diligência Resolução nº 2202.000.783

Após analisar os autos e os Embargos apresentados pela Fazenda Nacional, o então I. Conselheiro Relator, Marcio Henrique Sales Parada, propôs e os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, para que (fl. 374):

a) a Unidade preparadora aponte, uma a uma, a data de apresentação das declarações que ensejaram a autuação que aqui se discute (01 a 12/2003), para que se possa verificar se atendem à parte final do artigo 49 da Lei nº 13.097/2015. A Unidade aponte ainda se existem declarações originais e retificadoras, discernindo as datas de apresentação.

Após, a Unidade elabore relatório circunstanciado com o resultado da diligência e dê ciência ao contribuinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias, e retorne os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Em resposta à citada resolução nº 2202.000.783, a Seção de Fiscalização da DRF em Volta Redonda/RJ - SAFIS/DRF/VRA/RJ - pronunciou-se sobre o requerido, apresentando o seguinte (379/380):

2. Na análise das declarações de GFIP apresentadas com as competências 01/2003, 02/2003 e 06/2003 a 13/2003 relativas aos estabelecimentos 33.073.008/0001-37 e as competências 02/2003 e 06/2003 referentes ao estabelecimento 33.073.008/0016-13, informamos então as datas de apresentação das mesmas, como também os respectivos "status" (originais ou retificadoras) conforme quadro abaixo:

ESTABELECIMENTO 33.073.008/0001-37.			
Competência	Código FPAS	Data de Apresentação da GFIP	STATUS
01/2003	507	07/02/2003	ORIGINAL
02/2003	507	07/03/2003	ORIGINAL
06/2003	507	07/07/2003	ORIGINAL
06/2003	515	27/01/2004	ORIGINAL
07/2003	507	07/08/2003	ORIGINAL
07/2003	515	27/01/2004	ORIGINAL

Processo nº 17883.000335/2008-06
Acórdão n.º **2202-005.303**

S2-C2T2
Fl. 417

08/2003	507	05/09/2003	ORIGINAL
09/2003	507	07/10/2003	ORIGINAL
10/2003	507	07/11/2003	ORIGINAL

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda - RJ

ESTABELECIMENTO 33.073.008/0001-37.			
Competência	Código FPAS	Data de Apresentação da GFIP	STATUS
10/2003	515	27/01/2004	ORIGINAL
11/2003	507	05/12/2003	ORIGINAL
11/2003	515	27/01/2004	ORIGINAL
12/2003	507	07/01/2004	ORIGINAL
13/2003		NÃO POSSUI GFIP	-----
ESTABELECIMENTO 33.073.008/0016-13.			
02/2003	507	07/03/2003	ORIGINAL
06/2003	507	07/07/2003	ORIGINAL

A SAFIS/DRF/VRA/RJ encaminhou à interessada uma via da informação prestada nos autos do processo. Em resposta, a Contribuinte apresentou a manifestação na qual expõe e requer o seguinte (fls. 400 e 403) :

De fato, conforme se depreende das informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil, todas as GFIPs autuadas foram transmitidas pela Recorrente "até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega".

Desta forma, resta comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, impondo-se a observação das disposições da Lei nº 13.097/2015, que confere expressa anistia às multas previstas no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, lançadas até a publicação da referida lei, para que seja declarado o cancelamento da presente autuação, nos termos do quanto decidido através do acórdão nº 2202-003.246.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

No tocante à tempestividade do recurso interposto, transcrevo a análise realizada no despacho de admissibilidade (fl. 367), a qual adoto para efeito de considerar os Embargos tempestivos.

Os autos foram enviados à Fazenda Nacional em 07/04/2016 (Despacho de Encaminhamento de fl. 359). Assim, de acordo

com o disposto no art. 7º, § 5º. da Portaria MF nº 527/2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Embargos de Declaração até 13/05/2016, o que foi feito em 10/05/2016 (fls. 360/365), portanto, tempestivamente, com a devolução dos autos ao CARF na mesma data (Despacho de Encaminhamento de fl. 366).

Assim, nota-se que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Dos Embargos

A Fazenda Nacional, por intermédio da PGFN, opôs Embargos de Declaração alegando que "a decisão embargada deixou de se pronunciar explicitamente sobre o disposto nos artigos 111, 180, 181 e 182, todos do Código Tributário Nacional" (fl. 362) e alegou ainda que:

Com a devida vênia, essa E. Turma incide em omissão em relação às condições de aplicabilidade da anistia prevista no artigo 49, da Lei nº 13.097/2015 (sem a correta indicação da data da entrega da GFIP - onde consta os autos - bem como se preenche todos os requisitos para gozo de eventual anistia, bem como, concedeu interpretação extensiva a dispositivo que previa anistia de multa por descumprimento de obrigação acessória, reputando indevida sua cobrança.(fl. 361).

Por outro lado, de acordo com o Despacho de Admissibilidade (fls. 367/368), os Embargos foram admitidos com o objetivo de sanar a omissão quanto a data de apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, nos seguinte termos:

Entretanto, pela simples leitura do acórdão, não é possível aferir se a Contribuinte se enquadra na citada norma, fundamentalmente porque não há qualquer menção de que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega (art. 49 da Lei nº 13.097/2015). Ainda que se considere inaplicável à espécie o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, esse entendimento deve estar expresso no voto, mormente em razão de prequestionamento para eventual interposição de Recurso Especial.

Ante ao exposto, entendo que restou demonstrada a omissão apontada pela Fazenda Nacional, razão pela qual acolho os Embargos Declaratórios. (grifei)

Assim, pelo fato de a Embargante, além de questionar a omissão da data de apresentação da GFIP, pretende aplicar outros dispositivos do CTN, faz-se necessário delimitar o objeto da lide a ser apreciada neste voto, conforme o Despacho de Admissibilidade.

Da Delimitação da Lide

Para efeito de delimitação do objeto a ser apreciado, adoto o entendimento do I. Relator, Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, no voto proferido pela conversão do julgamento em diligência (fls. 371/373):

A Embargante tem entendimento diferente e pretende que sejam aplicados outros dispositivos do CTN, mas não creio que isso deva ser realizado em sede de embargos declaratórios.

Os embargos não se prestam a rediscutir a matéria, mas a esclarecer pontos obscuros, decidir questões omissas ou resolver contraditórios entre os fundamentos e a decisão. Ensina Humberto Theodoro Júnior que:

No caso de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou a decisão embargada.

(...)

Em qualquer caso, a substância do julgamento será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão, (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed. vol. I, Forense: Rio de Janeiro, 2004. pp 560/1). (destaquei)

Assim, não se vai, em sede de embargos, fazer um "julgamento do julgamento" para dizer se ele acertou ou errou ao apreciar tal alegação, ao não considerá-la, ao sopesá-la dentro das provas que constam do processo. Aliás, é livre o convencimento do julgador, cabendo-lhe analisar livremente as provas e os fatos. O que cabe, como ensina o Professor supracitado, é eliminar ponto omitido, obscuro ou controverso, decidindo questão que não foi decidida, ou esclarecendo a decisão tomada, para possibilitar às partes a ampla defesa. De forma alguma, decidi-la novamente, sob outra ótica ou sob outro argumento.

O único ponto a ser esclarecido, que foi admitido no despacho de admissibilidade do ilustre Presidente de Turma, é se a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, fora apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega (art. 49 da Lei nº 13.097/2015). Caso não tenha sido atendida tal condição, esclarecer se seria ou não mantido o entendimento proferido no Acórdão embargado. (grifei).

Diz o artigo 49 da Lei 13.097/2015, citado:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Bem, no Relatório Fiscal que consta da fl. 12, o Auditor Fiscal diz que:

A infração ao dispositivo legal citado ocorreu por ocasião da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

E no relatório de fl. 26, complementa que:

A multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo contribuição previdenciária não declarada em GFIP, em seu valor original, limitada a um valor (por ocorrência) em função do número de segurados da empresa, conforme art. 32, § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. A contribuição devida, apurada no presente procedimento de Auditoria Fiscal, está relacionada no Relatório Fiscal da Infração e nos respectivos Autos de Infração do crédito lançado.

Ou seja, houve apresentação da GFIP, não se falando aqui em falta de declaração, mas em declaração inexata.

Com efeito, entendo que, em sede de Embargos, discute-se apenas os pontos omitidos, obscuros ou controversos, que precisam ser clareados, bem como esclarecendo a decisão tomada, com o objetivo de promover, entres as partes, o exercício da ampla defesa e do contraditório, todavia, não cabe de maneira nenhuma julgar e decidir novamente a lide sob outra perspectiva ou fundamento.

Isto posto, percebe-se que no caso em análise, os Embargos foram admitidos com o objetivo de sanar a omissão sobre a data de apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP referentes às competências indicadas no demonstrativo do cálculo da multa aplicada (fl. 30), conforme se depreende do Despacho de Admissibilidade (fls. 366/367):

Pois bem, compulsando-se o voto condutor, entendo que restou demonstrada a omissão. De fato, verifica-se que o Relator considerou que "... a multa aplicada nesse auto de infração está abarcada pela anistia concedida pela Lei 13.097/2015" (fl. 448). Entretanto, pela simples leitura do acórdão, não é possível aferir se a Contribuinte se enquadra na citada norma, fundamentalmente porque não há qualquer menção de que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega (art. 49 da Lei nº 13.097/2015). Ainda que se considere inaplicável à espécie o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, esse

entendimento deve estar expresso no voto, mormente em razão de prequestionamento para eventual interposição de Recurso Especial.(grifei).

Neste caso, nota-se que a data de apresentação das GFIP é condição *sine qua non* para efeito de concessão da anistia, uma vez que o art. 49 da Lei nº 13.097/2015 estabelece que será anistiada a multa referente à declaração, de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Dessa forma, percebe-se que o ponto central da controvérsia aqui instalada reside no fato de verificar se a contribuinte apresentou as declarações de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega, como dispõe a parte final do art. 49 da Lei nº 13.097/2015. Para isto se fez necessário apurar qual foi a data de entrega das GFIP relativas a competências 01, 02 e 06 a 12 de 2003, para poder sanar tal omissão.

Da Omissão das Datas de Apresentação das GFIP

Assim, para o deslinde da controvérsia, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução 2202-000.783, com o objetivo de verificar a data de apresentação das declarações - GFIP, nos seguintes termos (fl. 374):

a) a Unidade preparadora aponte, uma a uma, a data de apresentação das declarações que ensejaram a autuação que aqui se discute (01 a 12/2003), para que se possa verificar se atendem à parte final do artigo 49 da Lei nº 13.097/2015. A Unidade aponte ainda se existem declarações originais e retificadoras, discernindo as datas de apresentação.

Após a realização da diligência, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ se manifestou por meio da Informação Fiscal (fls. 379/380), na qual informou as datas de apresentação das GFIP, sob os códigos FPAS 507 e 515, conforme transcrição das tabelas a seguir:

ESTABELECIMENTO 33.073.008/0001-37.			
Competência	Código FPAS	Data de Apresentação da GFIP	STATUS
01.2003	507	07/02/2003	ORIGINAL
02/2003	507	07/03/2003	ORIGINAL
06/2003	507	07/07/2003	ORIGINAL
06/2003	515	27/01/2004	ORIGINAL
07/2003	507	07/08/2003	ORIGINAL
07/2003	515	27/01/2004	ORIGINAL
08/2003	507	05/09/2003	ORIGINAL
09/2003	507	07/10/2003	ORIGINAL
10/2003	507	07/11/2003	ORIGINAL

Fonte: Informação Fiscal (fls. 379/380)

ESTABELECIMENTO 33.073.008/0001-37.			
Competência	Código FPAS	Data de Apresentação da GFIP	STATUS
10/2003	515	27/01/2004	ORIGINAL
11/2003	507	05/12/2003	ORIGINAL
11/2003	515	27/01/2004	ORIGINAL
12/2003	507	07/01/2004	ORIGINAL
13/2003		NÃO POSSUI GFIP	-----
ESTABELECIMENTO 33.073.008/0016-13.			
02/7003	507	07/03/2003	ORIGINAL
06/2003	507	07/07/2003	ORIGINAL

Fonte: Informação Fiscal (fls. 379/380)

Analisando as tabelas registradas na Informação Fiscal, percebe-se que houve apresentação de GFIP com dois códigos FPAS 507 e 515. Sendo que as GFIP com o código FPAS 507 foram apresentadas para todas as competências para as quais a Fiscalização apurou a ocorrência de infração, conforme demonstrativo do cálculo da multa aplicada (fl. 30).

Dessa forma, para efeito de sanar a omissão relativas as datas de entrega das GFIP, utilizou-se como parâmetro a data de apresentação das GFIP com o código 507, pois estas foram entregues para todo o período em análise.

Então, após verificar a data de apresentação da Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP entregues com o código FPAS 507, conforme detalhamento da data de apresentação na Informação Fiscal (fls. 379/380), nota-se que todas as GFIP em questão foram entregues dentro do prazo normativo, demonstrando que a interessada, no tocante a data de apresentação das GFIP, atendeu ao previsto pela parte final do art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

Por fim, verifico que a condição requerida, entrega da GFIP no prazo exigido no art. 49 da Lei nº 13.097/2015, foi atendida pela empresa, portanto, o atendimento dessa condição mantém o entendimento proferido no Acórdão embargado.

Decisão

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto às datas de apresentação das GFIP e registrar que elas foram entregues no prazo previsto pelo art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

Processo nº 17883.000335/2008-06
Acórdão n.º **2202-005.303**

S2-C2T2
Fl. 423
